



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/10/13

ITEM N° 47

PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

47 TC-000914/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ibaté.

Entidade(s) Beneficiária(s): ONG - Bola Pra Frente.

Responsável(is): José Luiz Parella (Prefeito) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 12-03-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$96.000,00.

Advogado(s): Eduardo Roberto Lima Júnior, José Constante Robin, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

O MUNICÍPIO DE IBATÉ firmou o Termo de Parceria n° 01/2008 com a 'ONG BOLA PRA FRENTE' - entidade qualificada como 'organização da sociedade civil de interesse público' - com vistas à execução 'de um projeto sócio-esportivo-educacional, com objetivo de inclusão social da criança e do adolescente'.

Nesta oportunidade, examina-se a prestação de contas dos recursos correspondentes a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) repassados ao longo de 2009 à instituição parceira, demonstrativo que, para a Fiscalização (fls. 506/511), a despeito do parecer favorável emitido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pela Administração Municipal, não reúne condições de aprovação.

O órgão de instrução reclamou conta específica para movimentação dos recursos, publicação do extrato da execução física e financeira¹, planos de trabalho² e de aplicação dos recursos, apontando, ainda, desacertos nos documentos que integraram o demonstrativo das despesas³.

¹ Procedimentos fixados pelo Decreto Federal nº 3100/99
Artigo 18: 'O extrato da execução física e financeira, referido no art. 10, § 2º, inciso VI, da Lei nº 9790/99, deverá ser preenchido pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e publicado na imprensa oficial da área de abrangência do projeto'.

Art. 14: 'A liberação de recursos financeiros necessários à execução do Termo de Parceria far-se-á em conta bancária específica, a ser aberta em banco a ser indicado pelo órgão estatal parceiro'.

² Para o exercício específico de 2009

³ 'a) informação no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas à fl. 77 de que houve aplicação de recursos públicos em dispêndio com mensalidade de internet em 01/08/09 no valor de R\$ 13,28, enquanto no documento fiscal correspondente consta assinalado que o montante pago com recursos do Termo de Parceria teria sido de R\$ 49,24 (fl. 227); b) o relatório de atividades da entidade dá conta de que 03 (três) professores fizeram parte do projeto (fl. 44), enquanto o relatório governamental informou que 05 (cinco) professores teriam atuado na realização do objeto pactuado (fl. 65); c) o relatório governamental informou, ainda, que todas as crianças e funcionários foram cobertos por um seguro contra acidentes pessoais, o qual teria sido de responsabilidade da OSCIP (fl. 65), ao passo que, conforme relação de despesas de fls. 73/82, foram realizados dispêndios com seguro custeados com recursos públicos; e d) embora nos documentos apresentados pela entidade e no próprio site da OSCIP conste como seu endereço administrativo a 'Rua Alfredo Bueno, nº 1059', verificamos a realização de despesas com energia elétrica e aluguel, as quais totalizaram R\$ 36,72 em recursos públicos decorrentes do Termo de Parceria em apreço, cujos comprovantes de despesa indicaram o endereço 'Rua Alfredo Bueno nº 623'.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A equipe técnica dirige críticas, ainda, à conduta da entidade de ratear entre os municípios com os quais se vincula, de igual modo por parceria, suas despesas operacionais⁴, deixando de justificar o critério da proporcionalidade adotado na divisão bem como de demonstrar que o dispêndio, ainda que indiretamente, teria sido imprescindível para a execução do programa social.

No seu entender, somente ficou evidenciada a relação do dispêndio com o projeto do Termo de Parceria n° 01/2008 no pagamento de professores correspondente a R\$ 6.667,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Notificada, a entidade parceira defende seus procedimentos, sustentando que cumpriu as obrigações assumidas com o município de Ibaté que, por sua vez, após acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos, aprovou a prestação de contas.

A seu ver, o rigor aplicável aos atos de contratação regidos pela Lei n° 8666/93 não incide nos ajustes de parceria, que tem se revelado ferramenta facilitadora para as Administrações Públicas disponibilizarem à população serviços de assistência social.

Esclarece que o 'Programa desenvolvido pela OSCIP Bola Pra Frente ONG, antiga denominação da ONG PRA FRENTE BRASIL, contempla vários municípios'...'as compras e despesas⁵ realizadas para a Entidade não são feitas na cidade contemplada, mas precedidas de pregão

⁴ Assessoria na Prestação de Contas; Assessoria de Imprensa; Serviços Contábeis; Consultoria e Assessoria Jurídica; Aluguel de imóvel; Desenvolvimento de Material Institucional; pedágio; combustível; FGTS; INSS; e monitoramento de alarme

⁵ Combustível, telefone, impressão de documentos, materiais gráficos e afins necessários na execução do programa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

presencial...são adquiridos lotes globais e posteriormente distribuídos aos municípios atendidos de acordo com a quantidade de vagas disponibilizadas aos beneficiários...os cálculos recebem uma quantificação automática através de um sistema próprio da Entidade, sendo que para quantificação correta apuram-se as despesas e custos incorridos para o total de vagas disponibilizadas pela Entidade em todos os municípios atendidos, multiplicando-se, para efeito de rateio, a quantidade de vagas disponibilizadas no município'.

Sobre a contratação de Prestadores de Serviço, salienta que 'com o objetivo de cobrir as férias e ou dispensas dos professores nos núcleos dos municípios, como também para suprir as deficiências técnicas da equipe de trabalho dos municípios, a OSCIP contratou e disponibilizou empresas prestadoras de serviços durante a execução dos Termos de Parcerias no momento oportuno'.

O Senhor José Luiz Parella, ex-Prefeito de Ibaté, responsável pelo repasse, requer sejam acolhidos os argumentos da entidade parceira, para o fim de aprovação da prestação de contas.

Para a **Assessoria Técnica** e respectiva **Chefia** (fls. 586/591), as alegações de defesa não conseguiram afastar os desacertos arrolados pela fiscalização. Concluem com proposta de regularidade dos gastos com salários dos professores correspondentes a R\$ 6.667,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) e desaprovação das demais despesas.

É o relatório.

GCECR
CEH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000914-013-10

VOTO

A Prefeitura de Ibaté firmou o Termo de Parceria n° 01/2008 com a 'ONG Bola Pra Frente' com vistas ao desenvolvimento no município do 'projeto sócio-esportivo-educacional' que tem como finalidade a inclusão social da criança e do adolescente. Para tanto, transferiu à entidade, ao longo do exercício de 2009, quantia correspondente a R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais).

No entanto, em que pese a importância da proposta, o instrumento de parceria não contou com especificação das metas, dos critérios objetivos de avaliação de desempenho, das despesas e receitas previstas para execução dos trabalhos e da remuneração e benefícios de pessoal, que, aliás, a teor do artigo 10, § 2º, da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1.999 (disciplina o Termo de Parceria), porquanto essencial, deveria integrar cláusulas do ajuste. Com a falta desses elementos de referência, a avaliação entre objetivo previsto e resultados alcançados ficou prejudicada.

Demais disso, no demonstrativo de dispêndios, não se mostrou evidente que os gastos atribuídos ao município de Ibaté no rateio destinaram-se efetivamente à execução do projeto social naquela cidade. Tampouco que despesas relacionadas à manutenção da entidade (assessoria de imprensa, serviços contábeis, monitoramento de alarmes, aluguel do imóvel, telefone, encargos sociais e consultor jurídico) tinham lastro no Termo de Parceria.

Apenas o montante destinado ao pagamento de professores correspondente a R\$ 6.667,27 (seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos) encontra-se em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

condições de aprovação, uma vez comprovada sua relação com o desenvolvimento do programa no município de Ibaté.

Diante dessas considerações, voto pela **desaprovação** da prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2009 pela Prefeitura de Ibaté à organização não governamental 'Bola Pra Frente', com condenação da entidade à devolução da quantia correspondente a R\$ 89.332,73 (oitenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e três centavos), ficando, ainda, a entidade suspensa de novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Aplico, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **multa** de 200 (duzentas) UFESP'S ao Senhor José Luiz Parella, ex-Prefeito de Ibaté, em razão dos desacertos nos procedimentos de concessão do numerário e na prestação de contas.

GCECR
CEH